



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.901571/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.329 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP  
**Recorrente** RHM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

O direito a compensação demanda a comprovação do crédito pelo interessado. Alegações desprovidas de provas documentais resultam insuficientes para o deferimento do ato declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**Relatório**



Encaminhado os autos à 7ª Turma da DRJ/CPS, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elaborada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 A 31/01/2005*

*COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - INSTRUMENTO E EFEITOS DO PER/DCOMP.*

*A compensação de tributos federais é operacionalizada, desde a edição da Lei nº 10.637/02 (que introduziu o parágrafo primeiro ao artigo 74 da Lei 9.430/96), pela entrega do competente PER/DCOMP, ou seja: a compensação se realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pelo contribuinte. A própria DCTF, vigente quando da emissão do Despacho Decisório, informava a existência de crédito tributário vinculado ao recolhimento declarado indevido ou a maior no PER/DCOMP.*

*OBRIGAÇÃO DE PROVAR ALEGAÇÕES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

*A simples apresentação de declarações, formuladas pelo Contribuinte, mesmo acompanhadas de simples demonstrativos de cálculo, não constituem prova hábil e suficiente para demonstrar a existência do crédito, formalmente declarado pelo próprio Contribuinte.*

**Do Recurso Voluntário**

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.134) contra a decisão de primeiro grau, solicitando que seja feito a revisão referente ao processo ora discutido, pelo motivo de existir saldo de PIS pago a maior, passível de compensação, trazendo anexo folhas do livro razão referente aos impostos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

**Conselheiro Relator Cássio Schappo**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente restringe seu recurso à mera solicitação de revisão da decisão recorrida. Não contesta as razões que fundamentam a decisão proferida pela DRJ/CPS e sustenta o seu direito creditório com a juntada de folhas isoladas do razão analítico de 2000 a 2004, sem, no entanto, vincular valores com os fatos relacionados no presente processo.

No Despacho Decisório ficou assentado que parte do crédito pleiteado (R\$ 896,94), teria sido utilizado para abater débito do PA 01/2002. Na Manifestação de Inconformidade a interessada se defende dizendo que o valor correto utilizado para compensar débito do PA 01/2002 seria R\$ 932,10, mas erroneamente declarado e que isso estaria demonstrado em DCTF Retificadora do 1º trimestre de 2002, transmitida em 28/08/2008.

Realmente, às fls.50 consta a juntada da DCTF original para o 1º trimestre de 2002 transmitida em 15/05/2002, indicando às fls.53 a compensação de parte do débito do PA 01/2002 no valor de R\$ 932,10 (sem processo), com o pagamento indevido ou a maior do DARF do PA 10/2001, vencimento 14/11/2001, no valor de R\$ 2.609,23. Já às fls.63 consta DCTF retificadora para o mesmo período (1º trimestre/2002) informando que a compensação do débito no valor de R\$ 932,10 para o PA 01/2002 refere-se a crédito por pagamento indevido ou a maior de diversos períodos: 11/1997 e 12/1997; 05/1998; 06/1999 e 07/1999; 06/2000 e 08/2000; 01/2001, 04/2001, 09/2001 e 10/2001 (R\$ 8,49). Todas essas compensações com “Formalização do Pedido: Sem Processo”.

Em momento algum destes autos, foi explicado nem com simples alegações, a mudança de indicação do crédito utilizado para compensar parte do débito de PIS do PA 01/2002, que não seria, em sua totalidade, referente ao DARF de PIS do mês 10/2001 e sim, de DARF de diversos meses como declarado.

As ditas folhas de livro razão trazidas ao processo, da forma como apresentadas, não representam nada mais do que meras planilhas, além de não atingir todos os períodos antes relacionados que remontam a 11/1997. Esses períodos vão muito além do prazo legalmente permitido para declaração de indébito fiscal (art. 168 do CTN). A contribuinte declara a compensação de débito do período 01/2002 com a utilização de créditos dos períodos 11/1997 a 10/2001, através de DCTF retificadora apresentada em 28/08/2008.

A legislação de regência que trata de compensação (Lei nº 9.430,96) traz em seu art. 74:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

Nesse caso não se pode considerar compensação declarada em DCTF retificadora transmitida em 28/08/2008, pois inexistente PER/DCOMP para declarar extinta a parte do débito do PA 01/2002 conforme indicado. A condição resolutória de sua ulterior homologação está restrita a PER/DCOMP e não a DCTF.

---

A decisão de piso já fez constar que a “*PER/DCOMP – constitui um procedimento de iniciativa do Contribuinte, baseado nos dados que o próprio transmite digitalmente, cabendo-lhe, por consequência, integral e exclusiva responsabilidade pela precisão, regularidade e procedência das informações prestadas, especialmente considerando que da declaração decorrem consequências jurídicas relevantes, quanto à constituição ou extinção de crédito tributário...*”

São contraditórias as informações passadas pela recorrente, primeiro declara em PER/DCOMP que há crédito disponível em razão de pagamento a maior que o devido através de DARF de PIS do PA 10/2001, para quitação de débito de PIS dos períodos de abril a junho de 2004, que foi contradito pelo fisco através do Despacho Decisório apontando que parte do crédito foi utilizado para quitar débito do PIS do PA 01/2002; segundo busca reverter a posição do fisco com indicação de erro em DCTF do 1º trimestre de 2002, com transmissão de DCTF retificadora substituindo a origem do crédito utilizado para quitar parte do débito declarado do PA 01/2002, porém, sem produzir as competentes provas da existência de créditos por pagamento a maior ou indevido para os meses arrolados, 11/1997 a 10/2001.

A liquidez e certeza do crédito tributário não se encerram com a simples apresentação de DCTF retificadora, deverá haver indicativos de provas que atestam os erros praticados e também, respeitados o prazo decadencial para requer o indébito fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo